

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.020/92 ap. DE Ribeirão Preto nº 997/92
INTERESSADO: Lucas Taveira José
ASSUNTO: Recurso - Avaliação 1º semestre (Colégio Anchieta/DE
Ribeirão Preto)
RELATOR: Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº 300/93 - CEPG - Aprovado em 26-05-93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Lucas Taveira José, aluno regularmente matriculado, em 1992, no 1º semestre da 6ª série do 1º grau, no Colégio Anchieta - DE Ribeirão Preto, ao final do referido semestre foi submetido a processo de recuperação, por obter o seguinte aproveitamento:

Comp. Curric.	1º B	2º B
Português	C	D
História	D	D
CFB/PS	D	D
Mat.	D	D

Os resultados das provas finais, após processo de recuperação realizado entre o dia 02 e o dia 08/07, foram colocados à disposição, dos interessados conforme informação de fls. 24, a partir do dia 13-07-92.

1.2. A mãe do aluno, após solicitar guia de transferência, em 28-07-92, foi informada de que seu filho, por não entregar o trabalho de Ciências, havia obtido, como resultado final do semestre, a menção "D".

Inconformada com esse resultado:

1.2.1. em 29-07-92, dirigiu-se à direção da escola para solicitar fosse aceito o referido trabalho com a conseqüente reconsideração daquele conceito.

A direção da escola convocou o Conselho de Classe e, conforme Ata de reunião de 06-08-92, foi mantida a decisão;

1.2.2. em 10-08-92, dirigiu-se à DE alegando que no período de recuperação, havia "concomitância do horário de Ciências e Matemática e outras disciplinas, o que impossibilitou ao aluno no aproveitamento e entendimento das explicações dadas pela professora de Ciências".

A Supervisão de Ensino, designada para analisar o caso, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, após concluir que o processo de recuperação foi correto e que todos os pais foram informados sobre a sistemática da avaliação; que o Colégio possui sistema de plantões fixos em Matemática e Português e esporádicos nas demais disciplinas e que o tipo de agrupamento de alunos, de acordo com suas dificuldades, no período de recuperação, está previsto no § 6º do artigo 110 do R.E. Afirma que foi informada pela Coordenadora Pedagógica de que o aluno tentou entregar o trabalho de Ciências, após o período de recuperação, para solicitar alteração do conceito "D" para "C".

1.3. A direção da escola contestou cada uma das afirmações da mãe do aluno e juntou todos os

documentos citados na Indicação CEE nº 02/91, que acompanha a Deliberação CEE nº 3/91.

1.4. O Delegado de Ensino ratificou a decisão da Supervisão e encaminhou o expediente contendo o pedido, em grau de recurso, apresentado pela requerente a este Colegiado.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de pedido dirigido a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da DE de Ribeirão Preto que manteve as menções obtidas por aluno, no 1º semestre, após período de recuperação, na escola de origem.

2.2. Os autos não indicam a ocorrência de ilegalidade no processo de avaliação e as autoridades competentes da SE afirmam não ter havido discriminação em relação ao aluno.

3 - CONCLUSÃO

Deixa-se de acolher o pedido por não haver manifesta ilegalidade.

São Paulo, 12 de maio de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de maio de 1993.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de maio de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente